

Agosto 2020 | Nº 26

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

26

Corpo Deliberativo

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**

Conselheiro Flávio Kayatt - **Vice-Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Auditoria

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador Geral João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Geral Adjunto José Aêdo Camilo

Consultoria de Gestão Estratégica

Douglas Avedikian

Gerência de Apoio às Divisões de Fiscalizações

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ, além de inovações legislativas que guardam relação com o controle externo.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico cgestrategica@tce.ms.gov.br

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA DESTINADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – ULTRAPASSAGEM DO PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES – ACRÉSCIMO DE VALOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE VALORES – AUSÊNCIA DO ATESTO EM NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS EM NOTA DE EMPENHO E DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – PRESENÇA DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE FITAS REAGENTES PARA TESTE DE GLICEMIA – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – EMISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – PAGAMENTOS INDEVIDOS POR COMPARECIMENTO DE VEREADORES EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – BOA-FÉ DO RECEBEDOR – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO – INEXISTÊNCIA DO SETOR DE ALMOXARIFADO – OMISSÃO NA CRIAÇÃO DE EFETIVO CONTROLE PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES ARRECADADOS DE IPTU, ITBI, ISS, COSIP E DÍVIDA ATIVA – TESOURARIA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS DE CONTROLE – GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM IMPUGNÁVEIS – AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO – INFRAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CONTROLE ADEQUADO DE COMBUSTÍVEIS E MATERIAIS DE ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ALMOXARIFADO – ATRASO NO REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL – SICOM – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – RECEBIMENTO DE VALORES PREVISTOS EM DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS – AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO

GESTOR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AFRONTA À PARIDADE – ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS RECORRENTES – ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA – ESPAÇO E ORGANIZAÇÃO INSUFICIENTES – DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAL NÃO FARMACÊUTICO – SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUE INEFICIENTE – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTAS.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – CONTRATO DE OBRA – MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO – ATUAL PREFEITO – MEDIDA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – DESCUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO – OMISSÃO – MULTA – REMESSA DOS AUTOS – CÂMARA DOS VEREADORES – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

CREDENCIAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE UM FISCAL AO CONTRATO – AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – DESPESAS EFETUADAS SEM FUNDAMENTO LEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – DESPESA ATÍPICA – COQUETEL – CHURRASCARIA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CARGOS OCUPADOS – EFETIVO, COMMISSIONADO E CONTRATADO – LOTACIONOGRAMA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS – FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS – INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – DIVERGÊNCIAS DE VALORES DA 1ª E 2ª VERSÃO DAS DCASPS – EVIDÊNCIA DE REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ENCERRADO – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO PUBLICAÇÃO DE FORMA CONJUNTA AS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA RECOMENDAÇÃO.

CONSULTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – APOSENTADORIA – SERVIDOR – CARGOS ACUMULÁVEIS – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) – TEMPO ZERADO PARA UM DOS CARGOS – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO CARGO – POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO TEMPO – CONTAGEM RECÍPROCA – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO – INTEGRALIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE ZERADO – EMPREGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS – VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – POSTERIOR ALTERAÇÃO PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) – COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM RECÍPROCA – TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS – POSSIBILIDADE DE ÚNICA CERTIDÃO PARA DOIS ÓRGÃOS DISTINTOS.

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – FALTA DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS VIA SICOM – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA

AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS – DESRESPEITO AO CONCURSO PÚBLICO – UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÃO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO – PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – NÃO ENVIO DE DADOS AO SICOM – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO IMPLEMENTADA – SITES DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NÃO ALIMENTADOS – AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS À EQUIPE DE AUDITORIA – CELEBRAÇÃO INDISCRIMINADA DE TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COMBINADA COM ACRÉSCIMO DE 25% DE CONTRATOS DE COMPRAS – COBRANÇA INDISCRIMINADA E ABUSIVA PELO FORNECIMENTO DE CÓPIA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES SEM A FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM RESPALDO LEGAL – FRAGMENTAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA – FALTA DE CONTROLE E PLANEJAMENTO – INSUFICIENTE DESCRIÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – CONTRATAÇÃO VERBAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONVÊNIO NÃO APRESENTADOS E NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO E DE CONTROLE DE ESTOQUE – IRREGULARIDADES – MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES – AUTUAÇÃO EM SEPARADO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEAMENTO – DECORRÊNCIA DE LEI E ORIGINADAS EM PERÍODO ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO – DIREITO À APOSENTADORIA – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESERVADA – CONCESSÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL – INTERSTÍCIO COMPLETADO NO PERÍODO DE 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021 – IMPEDIMENTO DE CONTAGEM DE TEMPO EXCLUSIVAMENTE PARA AQUISIÇÃO DE ANUÊNIOS, TRIÊNIO, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS PRÊMIOS E INSTRUMENTOS ANÁLOGOS QUE ACARRETEM

DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DE DETERMINADO TEMPO DE SERVIÇO – INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA ESTADUAIS – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROMOÇÕES POR ATO DE BRAVURA – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO – EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS OU INDENIZATÓRIAS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO – REPOSIÇÃO DE PESSOAL – PROIBIÇÃO DA ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO – RESSALVAS – REPOSIÇÕES DE CARGOS DE CHEFIA, DE DIREÇÃO E DE ACESSORAMENTO QUE NÃO ACARRETEM AUMENTO DE DESPESA – VACÂNCIAS DE CARGOS EFETIVOS OU VITALÍCIOS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONTRATAÇÕES DE TEMPORÁRIOS

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR – CONTRATAÇÕES DE ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES – MARCO TEMPORAL DA VACÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL – REPOSIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – REFERÊNCIA – PARADIGMA PARA APURAÇÃO DE AUMENTO NA DESPESA CONSOLIDADA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA – AFASTAMENTO NÃO CUSTEADO PELO PODER OU INSTITUIÇÃO CONTRATANTE – LICENÇA SAÚDE – NÃO AUMENTO DE DESPESA – VEDAÇÃO DE AUMENTO NOMINAL DOS VALORES RELATIVOS A AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA – CUNHO INDENIZATÓRIO EM FAVOR DE MEMBROS DE PODER, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, MILITARES OU DEPENDENTES – AUMENTO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA – EFETIVAÇÃO DESDE QUE OCORRIDOS PREVIAMENTE AO PERÍODO DE DEFESO – CONCEITO DE DESPESA OBRIGATÓRIA – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VEDAÇÃO DE REAJUSTE DE DESPESA OBRIGATÓRIA ACIMA DA VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO MEDIDA PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA) – RELAÇÕES CONTRATUAIS ESTABELECIDAS – EXCEÇÃO – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA – PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

CONSULTA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – ESTADO DE CALAMIDADE – PANDEMIA DE COVID-19 – MEDIDA PROVISÓRIA 961/2020 – PAGAMENTO ANTECIPADO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARALISADOS – QUADRO DE EXCEPCIONALIDADE – APLICABILIDADE RESTRITA ÀS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES VIGENTES COM EXECUÇÃO SUSPensa EM VIRTUDE DA PANDEMIA – IMPACTOS DA REAÇÃO ESTATAL AO NOVO CORONAVÍRUS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO OFERECIDAS PELA LEI 8.666/93 – RESCISÃO, SUSPENSÃO E REVISÃO CONTRATUAL – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR – SOLUÇÃO ADEQUADA A REALIDADE LOCAL.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE MÉDICOS – AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – EXACERBADA INTEMPESTIVIDADE DE ENVIO DE DADOS AO SICOM – DESPESAS REALIZADAS EM DUPLICIDADE – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE VALORES REGISTRADOS NO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – IPTU – COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA – FALTA DE EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL QUANTO AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO MUNICIPAL – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS SERVIDORES – NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS CONCURSADOS – VAGAS OCUPADAS POR SERVIDORES DE VÍNCULO PRECÁRIO – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO – MAIOR AUTONOMIA E EFICIÊNCIA AO CONTROLE INTERNO – ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SEMPRE QUE POSSÍVEL – ATUALIZAÇÃO ANUAL DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES – DETERMINAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESPESAS REALIZADAS POR COMPRA DIRETA – FALHAS DETECTADAS – AUTUAÇÃO EM SEPARADO.

AUDITORIA CONCOMITANTE – EXECUTIVO MUNICIPAL – FATOS DENUNCIADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE ADEQUADO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA SAÚDE – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

TCU

GESTÃO ADMINISTRATIVA. SISTEMA S. CONTABILIDADE. LEGISLAÇÃO. CFC. SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. ENTENDIMENTO.

RESPONSABILIDADE. SUS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. GESTOR DE SAÚDE. SECRETÁRIO. PREFEITO.

RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS IRREGULARES. ROL DE INELEGÍVEIS. PRAZO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO.

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOLIDARIEDADE. PROPOSTA DE PREÇO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.

LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. AÇÃO PREVENTIVA. ENCARGOS TRABALHISTAS. ENCARGOS SOCIAIS.

PESSOAL. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA (PESSOAL). POSSE (PESSOAL). DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. REFERÊNCIA. SINAPI. SICRO.

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

DESESTATIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ALIENAÇÃO. EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. CONTROLE ACIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA. EMPRESA CONTROLADA.

FINANÇAS PÚBLICAS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. MÃO DE OBRA.

PESSOAL. APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO FICTO. TEMPO DE SERVIÇO.

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. DÉBITO. QUANTIFICAÇÃO.

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VIGÊNCIA. IMPROPRIEDADE.

LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO. LIMITE MÁXIMO. PROPOSTA DE PREÇO. PREÇO MÍNIMO.

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL - SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. REPASSE DE VERBA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO EXTERNA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

DIREITO CONSTITUCIONAL – SERVIDORES PÚBLICOS - TETO REMUNERATÓRIO E INCIDÊNCIA SOBRE SOMATÓRIO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTO E PENSÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LANÇAMENTO FISCAL. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA. ILEGITIMIDADE.

DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA. INSTITUTOS RESTRITOS À ESFERA PENAL. INAPLICABILIDADE DAS LEIS

NS. 8.884/1994 E 9.807/1999 NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPRESSA VEDAÇÃO DE TRANSAÇÃO E ACORDO, ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992.

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO *EX TUNC*. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO. CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 5.8.2020.

LEI FEDERAL Nº 14.023, DE 8.7.2020

DECRETO ESTADUAL Nº, DE 15.07.2020.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.476, DE 15.07.2020.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.477, DE 20.07.2020.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.478, DE 20.07.2020.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.479, DE 27.07.2020.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.486, DE 29.07.2020.

DECRETO ESTADUAL Nº 15.489, DE 3.08.2020.

TCE/MS

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DESTINADA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – ULTRAPASSAGEM DO PRAZO MÁXIMO DE 60 MESES – ACRÉSCIMO DE VALOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE VALORES – AUSÊNCIA DO ATESTO EM NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS EM NOTA DE EMPENHO E DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – PRESENÇA DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO.

A excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º, da Lei 8666/93, quanto à prorrogação de contrato por mais 12 (doze) meses, além dos 60 (sessenta) meses permitidos, está condicionada ao cumprimento de formalidades, demonstrando a essencialidade do serviço a ser minuciosamente justificada no bojo do processo administrativo correspondente, com autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento. Verificado que a vigência do contrato foi estendida além do limite de 60 (sessenta) meses, em contrariedade ao previsto no art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93, sem o cumprimento dos requisitos necessários, é declarada a irregularidade da formalização de termo aditivo ao contrato para prorrogação do prazo de vigência, assim como, do aditivo de acréscimo de valor, diante da prorrogação irregular. Reveladas desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa; aceitação e liquidação indevidas das despesas de notas fiscais pela falta de atestação de que os serviços contratados foram prestados; bem como a falta de assinatura do ordenador de despesas em nota de empenho e de anulação de empenho, é declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira. Não há que se falar em impugnação de parte da despesa, referente à falta de atesto em notas fiscais, diante da inexistência de comprovação de inexecução dos serviços e da presença de vasta documentação acerca da execução, para não acarretar o enriquecimento sem causa do erário municipal em detrimento dos gestores. As infrações relativas às irregularidades e à remessa intempestiva de documentos ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.

[ACÓRDÃO - AC01 - 249/2020](#) - TC/7835/2010 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 01/07/2020.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE FITAS REAGENTES PARA TESTE DE GLICEMIA – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – EMISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

A emissão de nota de empenho, instrumento substitutivo contratual, antes de iniciada a vigência da ata de registro de preços, da qual decorreu, constitui infração à prescrição legal, que enseja a declaração de irregularidade e sujeita o responsável à aplicação de multa, bem como recomendação para que tal impropriedade não se repita. A execução financeira é declarada regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, o correto processamento dos estágios da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas.

[ACÓRDÃO - AC02 - 309/2020](#) - TC/29605/2016 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 01/07/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR

SOBRE AS CONTAS – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – PAGAMENTOS INDEVIDOS POR COMPARECIMENTO DE VEREADORES EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – BOA-FÉ DO RECEBEDOR – NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

O pagamento por comparecimento de Vereadores em sessões extraordinárias, que contraria as regras do art. 57, § 7º, da Constituição Federal, assim como a ausência de documentos de remessa obrigatória, em desacordo com Instrução Normativa desta Corte, enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multas ao responsável, sendo, contudo, incabível a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, para fins de ressarcimento ao erário, diante da presunção de boa-fé do recebedor, diante do cunho alimentar da percepção de vantagem incluída no contracheque.

[ACÓRDÃO - AC00 - 524/2020](#) - TC/2955/2014 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 02/07/2020.

AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES E SERVIDORES – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO – INEXISTÊNCIA DO SETOR DE ALMOXARIFADO – OMISSÃO NA CRIAÇÃO DE EFETIVO CONTROLE PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de afastar as impropriedades constatadas, sob pena das sanções cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 568/2020](#) - TC/12879/2017 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 02/07/2020.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES ARRECADADOS DE IPTU, ITBI, ISS, COSIP E DÍVIDA ATIVA – TESOURARIA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS DE CONTROLE – GASTOS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM IMPUGNÁVEIS – AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO – INFRAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CONTROLE ADEQUADO DE COMBUSTÍVEIS E MATERIAIS DE ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

A infringência às normas legais e constitucionais, que demonstra desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade, e que resulta dano ao erário, sujeita o responsável à aplicação de multa, devendo a despesa realizada à revelia da legislação ser impugnada, para o ressarcimento do dano aos cofres públicos, sendo pertinente, ainda, recomendar ao atual Gestor que adote providências que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, sob pena das sanções legais cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 582/2020](#) - TC/15959/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 02/07/2020.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As aquisições diretas de bens e serviços de gêneros idênticos, realizadas por meio de várias dispensas de licitações, no mesmo exercício, de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para licitar, evidenciam fragmentação de despesas, em afronta à regra legal de licitação. Do mesmo modo, a remessa intempestiva de informações contábeis ao SICOM infringe a Constituição Federal e a Instrução Normativa deste Tribunal. Os atos praticados em desrespeito aos comandos constitucionais, legais e regulamentares são declarados irregulares e ensejam a aplicação de multa a responsável, sendo cabível recomendar ao atual gestor que adote providências a fim de que as irregularidades não se repitam.

[ACÓRDÃO - AC00 - 608/2020](#) - TC/3499/2018 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 02/07/2020.

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. A remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso também sujeita o responsável à multa no limite legal.

[ACÓRDÃO - AC02 - 299/2020](#) - TC/02614/2016 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 07/07/2020.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE ALMOXARIFADO – ATRASO NO REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL – SICOM – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – RECEBIMENTO DE VALORES PREVISTOS EM DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS – AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO GESTOR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente são declarados irregulares e sujeitam o responsável à multa, sem prejuízo de determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de afastar as impropriedades constatadas, sob pena das sanções cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 569/2020](#) - TC/6478/2017 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 10/07/2020.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AFRONTA À PARIDADE – ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS RECORRENTES – ALMOXARIFADO DA FARMÁCIA – ESPAÇO E ORGANIZAÇÃO INSUFICIENTES – DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAL NÃO FARMACÊUTICO – SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUE INEFICIENTE – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTAS.

Os atos e procedimentos administrativos que demonstram desconformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados irregulares, ensejando aplicação de multa aos responsáveis, assim como pelo não atendimento às intimações encaminhadas por esta Corte de Contas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 611/2020](#) - TC/18965/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 10/07/2020.

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – CONTRATO DE OBRA – MUNICÍPIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO – ATUAL PREFEITO – MEDIDA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – DESCUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO – OMISSÃO – MULTA – REMESSA DOS AUTOS – CÂMARA DOS VEREADORES – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

Cabe ao Ente Público beneficiário de condenação pelo Tribunal de Contas para ressarcimento de dano ao erário na pessoa de seu mandatário, o atual gestor, propor a medida judicial para execução do respectivo título executivo, em desfavor do agente público causador do dano. O gestor omisso quanto ao cumprimento da decisão e propositura da ação judicial de execução do título no prazo de 30 dias, contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal, está sujeito à aplicação de multa, sendo-lhe determinado que adote as providências para o ajuizamento, sob pena de nova sanção por reiteração do descumprimento da obrigação. O gestor não pode se omitir ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura, sob pena de incorrer em infração político administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara dos Vereadores, e ainda, incorrer em ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário por agir negligentemente em ações que dizem respeito à conservação do patrimônio público.

[ACÓRDÃO - AC00 - 620/2020](#) - TC/17890/2003 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 10/07/2020.

CREDENCIAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE UM FISCAL AO CONTRATO – AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade na remessa da documentação da execução financeira, em desacordo ao prazo estabelecido na Resolução do Tribunal em vigência à época dos fatos, enseja aplicação de multa ao responsável. A consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que não basta uma designação informal de um fiscal do contrato ou simplesmente indicar algum servidor que “fiscalizou” ou “fiscalizaria”, pelo que a ausência do ato de designação de fiscal para acompanhar a execução contratual, em desconformidade com o artigo 67 da Lei n. 8.666/93, evidencia irregularidade da terceira fase, assim como a ausência de ordens de pagamento ou quaisquer comprovantes ou documentos que pudessem ser identificados como substitutos, infração esta classificada como moderada, diante da ausência de dano ao erário, mas que sujeita o ordenador de despesas à multa. Diante das irregularidades na execução do contrato, decorrente de credenciamento para realização de exames, é pertinente recomendar ao titular do órgão para que designe um fiscal específico para cada contrato, por meio de ato administrativo, devidamente formalizado ou, ainda, em cláusula contratual, observando os termos do artigo 67 da lei n. 8.666/93; bem como que nas próximas licitações sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos, para fins de acompanhamento da execução contratual.

[ACÓRDÃO - AC02 - 334/2020](#) - TC/23952/2016 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 13/07/2020.

AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – DESPESAS EFETUADAS SEM FUNDAMENTO LEGAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO – DESPESA ATÍPICA – COQUETEL – CHURRASCARIA – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CARGOS OCUPADOS – EFETIVO, COMISSIONADO E CONTRATADO – LOTACIONOGRAMA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS – FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS LICITATÓRIOS – INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS – RECOMENDAÇÃO.

Os atos de gestão praticados em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos que vierem a ser autuados, são declarados irregulares e ensejam aplicação de multa ao responsável, devendo as despesas realizadas sem justificativa e à revelia da lei ser impugnadas, para fins de ressarcimento do valor ao erário. A omissão em enviar os documentos referentes às licitações elencadas também sujeita os gestores intimados à multa, sem prejuízo de determinação ao atual responsável para que os encaminhe, sob pena de nova sanção.

[ACÓRDÃO - AC00 - 516/2020](#) - TC/30315/2016 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 14/07/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – DIVERGÊNCIAS DE VALORES DA 1ª E 2ª VERSÃO DAS DCASPS – EVIDÊNCIA DE REABERTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ENCERRADO – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO PUBLICAÇÃO DE FORMA CONJUNTA AS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA RECOMENDAÇÃO.

A ausência de controle interno, a escrituração realizada de modo irregular, apresentando divergências nos valores da 1ª e 2ª versão das DCASPs encaminhadas, que evidencia reabertura do Balanço Patrimonial de exercício já encerrado para correção de erros, e a elaboração de notas explicativas em desacordo com a lei de regência, em razão da não publicação de forma conjunta as demais demonstrações contábeis, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeitam os responsáveis à multa, sendo cabível recomendação ao atual Gestor, que se ainda não o fez, organize o sistema de Controle Interno de forma a cumprir com sua função constitucional e a evitar que irregularidades como as ocorridas no processo se repitam.

[ACÓRDÃO - AC00 - 643/2020](#) - TC/7664/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 14/07/2020.

CONSULTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – APOSENTADORIA – SERVIDOR – CARGOS ACUMULÁVEIS – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) – TEMPO ZERADO PARA UM DOS CARGOS – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO CARGO – POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO TEMPO – CONTAGEM RECÍPROCA – PREENCHIMENTO DE REQUISITOS – DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO – INTEGRALIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTE ZERADO – EMPREGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS – VÍNCULO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) – POSTERIOR ALTERAÇÃO PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) – COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM RECÍPROCA – TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS – POSSIBILIDADE DE ÚNICA CERTIDÃO PARA DOIS ÓRGÃOS DISTINTOS.

Para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social (RPPS), e destes entre si, é um direito constitucionalmente assegurado ao servidor (CF/88, Art. 201, §9º), pelo que é possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RGPS, e que teve a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida com tempo zerado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), desde que observados os critérios da legislação previdenciária, em especial os constantes da Lei n.º 9.796/1999, com o preenchimento dos requisitos inerentes à regularidade do exercício dos cargos públicos e eventuais compensações entre regimes. A comprovação do tempo de contribuição de servidor público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, pode ocorrer através de todos os meios de prova admitidos no direito, e não única e necessariamente por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), sendo possível que a documentação suficiente comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição, que serviram de base para as contribuições, de modo a permitir o reconhecimento do direito postulado, conforme a jurisprudência dominante. Nos termos do artigo 130, §7º, do Decreto n.º 3.048/1999, quando solicitada a Certidão de Tempo de Contribuição pelo segurado, que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

[PARECER-C - PAC00 - 2/2020](#) - TC/10676/2018 - RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO, publicado em 15/07/2020.

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

A conduta de realizar contratações temporárias do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo reiterado e sucessivo, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante, sendo necessário recomendar ao Titular do Executivo Municipal que realize concurso público para composição do quadro permanente de servidores do Município, bem como, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade, em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais.

[ACÓRDÃO - AC02 - 327/2020](#) - TC/13564/2018 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 20/07/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS INCOMPLETAS – FALTA DE REMESSA DOS BALANCETES MENSIS VIA SICOM – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – MULTA

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, ensejando aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 710/2020](#) - TC/3252/2014 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 24/07/2020.

AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS – DESRESPEITO AO CONCURSO PÚBLICO – UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÃO – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO – PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

A contratação de prestadores de serviços (contribuintes individuais), com a emissão de notas fiscais de serviços e pagamento de verbas devidas a funcionários, como férias, 13º e INSS, evidencia desrespeito à norma constitucional que prevê a regra do concurso público para composição do efetivo do ente, evidenciando a irregularidade do ato, que sujeita o Gestor à multa. As despesas realizadas em desconformidade com disposições constitucionais e legais, que causam dano ao erário, em decorrência dos pagamentos irregulares de férias, 13º salário e INSS em contratação de contribuintes individuais que emitiram notas fiscais dos serviços prestados, devem ser impugnadas para o valor ser ressarcido aos cofres do Instituto pelo responsável, sendo ainda cabível multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor impugnado.

[ACÓRDÃO - AC00 - 677/2020](#) - TC/17628/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 03/08/2020.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – NÃO ENVIO DE DADOS AO SICOM – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO IMPLEMENTADA – SITES DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NÃO ALIMENTADOS – AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTROLE – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCESSOS À EQUIPE DE AUDITORIA – CELEBRAÇÃO INDISCRIMINADA DE TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COMBINADA COM ACRÉSCIMO DE 25% DE CONTRATOS DE COMPRAS – COBRANÇA INDISCRIMINADA E ABUSIVA PELO FORNECIMENTO DE CÓPIA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES SEM A FORMALIZAÇÃO DE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM RESPALDO LEGAL – FRAGMENTAÇÃO IRREGULAR DE DESPESA – FALTA DE CONTROLE E PLANEJAMENTO – INSUFICIENTE DESCRIÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – CONTRATAÇÃO VERBAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – AUSÊNCIA DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONVÊNIOS NÃO APRESENTADOS E NÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO E DE CONTROLE DE ESTOQUE – IRREGULARIDADES – MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES – AUTUAÇÃO EM SEPARADO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável. Diante da não apresentação, à equipe de auditoria, de processos administrativos relativos às contratações que se encontram acima do limite previsto para fins de remessa obrigatória, e não enviados ao Tribunal, é determinado ao atual gestor o encaminhamento, para que tais processos sejam analisados e julgados por esta Corte de Contas. Os processos administrativos acostados na auditoria, referentes a procedimentos de dispensa, licitação, convênios e Termos de Cooperação Mútua, devem ser autuados em processos em separado, para que sejam analisados e julgados, e, caso haja alguma penalidade a ser aplicada, que seja feita no respectivo processo.

[ACÓRDÃO - AC00 - 706/2020](#) - TC/24622/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 03/08/2020.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BASCULANTES E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A exigência de regularidade fiscal e trabalhista deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, que dispõe ser obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. A não comprovação da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, obrigação constante de cláusula contratual, diante do não encaminhamento das certidões de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, com data de validade abrangendo toda a execução contratual, da certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com data de validade abrangendo toda a execução contratual, da certidão negativa de débitos trabalhistas, com data de validade abrangendo toda a execução contratual, implica a declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução orçamentária e financeira do contrato, cuja infração à norma legal sujeita o responsável à multa.

[ACÓRDÃO - AC01 - 382/2020](#) - TC/11170/2015 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 03/08/2020.

CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19) – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – DECORRÊNCIA DE LEI E ORIGINADAS EM PERÍODO ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO – DIREITO À APOSENTADORIA – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESERVADA – CONCESSÃO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL – INTERSTÍCIO COMPLETADO NO PERÍODO DE 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021 – IMPEDIMENTO DE CONTAGEM DE TEMPO EXCLUSIVAMENTE PARA AQUISIÇÃO DE ANUÊNIOS, TRIÊNIO, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS PRÊMIOS E INSTRUMENTOS ANÁLOGOS QUE ACARRETEM

DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DE DETERMINADO TEMPO DE SERVIÇO – INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA ESTADUAIS – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROMOÇÕES POR ATO DE BRAVURA – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO – EQUÍVOCO NO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS OU INDENIZATÓRIAS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO – REPOSIÇÃO DE PESSOAL – PROIBIÇÃO DA ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO – RESSALVAS – REPOSIÇÕES DE CARGOS DE CHEFIA, DE DIREÇÃO E DE ASSESSORAMENTO QUE NÃO ACARRETEM AUMENTO DE DESPESA – VACÂNCIAS DE CARGOS EFETIVOS OU VITALÍCIOS – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONTRATAÇÕES DE TEMPORÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR – CONTRATAÇÕES DE ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES – MARCO TEMPORAL DA VACÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL – REPOSIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – REFERÊNCIA – PARADIGMA PARA APURAÇÃO DE AUMENTO NA DESPESA CONSOLIDADA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA – AFASTAMENTO NÃO CUSTEADO PELO PODER OU INSTITUIÇÃO CONTRATANTE – LICENÇA SAÚDE – NÃO AUMENTO DE DESPESA – VEDAÇÃO DE AUMENTO NOMINAL DOS VALORES RELATIVOS A AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, ABONOS, VERBAS DE REPRESENTAÇÃO OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA – CUNHO INDENIZATÓRIO EM FAVOR DE MEMBROS DE PODER, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, MILITARES OU DEPENDENTES – AUMENTO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA – EFETIVAÇÃO DESDE QUE OCORRIDOS PREVIAMENTE AO PERÍODO DE DEFESO – CONCEITO DE DESPESA OBRIGATÓRIA – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VEDAÇÃO DE REAJUSTE DE DESPESA OBRIGATÓRIA ACIMA DA VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO MEDIDA PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA) – RELAÇÕES CONTRATUAIS ESTABELECIDAS – EXCEÇÃO – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA – PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

I- A Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), não veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Quaisquer concessões, a exemplo das promoções e progressões funcionais, decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, mas desde que não sejam alcançadas pelas disposições dos demais incisos do artigo 8.º da referida lei. Pelos mesmos fundamentos, não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Também, é possível conceder Abono de Permanência durante o período que vai de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, tendo sido os requisitos preenchidos antes do início da vigência da Lei, uma vez que o Abono de Permanência decorre do direito à aposentadoria, direito que não se inclui no rol de vedações da Lei Complementar n. 173/2020, e ao qual a contagem de tempo de serviço continua absolutamente preservada. Acerca da possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício poder ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pois não há qualquer impedimento neste sentido, já que as promoções e progressões funcionais não foram alcançadas pelo escopo da lei, que impediu a contagem de tempo exclusivamente para aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e demais instrumentos análogos que acarretem despesa com pessoal decorrente de determinado tempo de serviço. No caso específico dos integrantes das forças de segurança estaduais, é legal a concessão de promoções por Ato de Bravura, previstas na Lei Complementar Estadual n. 14/2000, e Lei Complementar Estadual n. 53/1990, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o caput do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, uma vez que a promoção por ato de bravura é uma das modalidades de promoção próprias da carreira militar, e pelos mesmos argumentos tratados anteriormente em relação às espécies comuns cabíveis aos servidores civis, é certo afirmar que a lei não traz qualquer impedimento à sua concessão, eis que se trata de forma de desenvolvimento da carreira, amparada em lei anterior e concedida a partir de critérios estabelecidos em

regulamento específico. II- A correção de eventual equívoco no pagamento das verbas devidas a quaisquer membros ou servidores não só é possível como também necessária, constituindo um caso claro do poder/dever inserido na autotutela da administração pública, que estará obrigada a corrigir e regularizar o pagamento. III- O inciso IV, do art. 8.º, da Lei Complementar n. 173/2020, proíbe a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, mas ressalva, entretanto, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. A referida disposição não traz consigo qualquer menção a eventual marco temporal, pelo que se entende simplesmente pela ocorrência de vacância no cargo como condição permissiva à sua reposição. A Lei Orçamentária Anual deve ser a referência para fins de apuração do aumento ou não da despesa consolidada, por se tratar de orçamento aprovado para o exercício financeiro, no qual são discriminadas as despesas com pessoal, seja servidores efetivos ou comissionados. É possível realizar nova nomeação para outro cargo em comissão, já criado por lei anterior, visando à substituição de servidor que esteja afastado em razão de licença prevista em lei, durante o interregno de tempo em que o afastamento não esteja sendo custeado pelo Poder ou Instituição que o contratou. Desde que não acarrete aumento de despesa, a lei não impõe óbices à nomeação para a substituição de servidor afastado em razão de licença prevista em lei. IV- O art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, veda o aumento nominal dos valores relativos a auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, quando esse aumento decorre da variação da base de cálculo da verba; e, se considerarmos que a lei proíbe a criação e majoração de tais verbas desde a sua entrada em vigor até o marco temporal a que se refere (31 de dezembro de 2021), mas ressalva àquelas decorrentes de determinação legal anterior à calamidade, pode-se afirmar que os aumentos decorrentes da variação da base de cálculo poderão ser efetivados desde que ocorridos previamente ao período de defeso. V- Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas obrigatórias são aquelas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Acerca da proibição de adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tal proibição é aplicável às relações contratuais já estabelecidas, com limitação do reajuste ao IPCA, com exceção dos contratos relativos à contratação de mão de obra, sobre os quais deverá ser preservado o salário mínimo devido a cada trabalhador. Ressalta-se que a alteração já foi efetivada pela própria lei complementar, envolvendo apenas a suspensão temporária de reajustes baseados no índice mencionado.

[PARECER-C - PAC00 - 3/2020](#) - TC/6978/2020 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 07/08/2020.

CONSULTA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – ESTADO DE CALAMIDADE – PANDEMIA DE COVID-19 – MEDIDA PROVISÓRIA 961/2020 – PAGAMENTO ANTECIPADO AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARALISADOS – QUADRO DE EXCEPCIONALIDADE – APLICABILIDADE RESTRITA ÀS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES VIGENTES COM EXECUÇÃO SUSPensa EM VIRTUDE DA PANDEMIA – IMPACTOS DA REAÇÃO ESTATAL AO NOVO CORONAVÍRUS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ALTERNATIVAS DE ENFRENTAMENTO OFERECIDAS PELA LEI 8.666/93 – RESCISÃO, SUSPENSÃO E REVISÃO CONTRATUAL – DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR – SOLUÇÃO ADEQUADA A REALIDADE LOCAL.

A Medida Provisória n. 961/2020, que dispõe, dentre outras questões, acerca da autorização de pagamento antecipado às licitações e contratos públicos durante o estado de calamidade

reconhecido, tem como objetivo fundamentar as futuras contratações celebradas pela administração e não àquelas já vigentes, com execução suspensa, em virtude da pandemia. Para as execuções contratuais já em curso, como no caso da prestação de serviços continuados de transporte escolar, o próprio estatuto geral de licitações e contratos prevê instrumentos capazes de resguardar os anseios causados pela atual conjuntura, competindo aos gestores, nas respectivas esferas de governo, a adoção de medidas para o enfrentamento da questão, face às particularidades locais. O enfrentamento da situação pressupõe análise a partir de critérios de conveniência, oportunidade e ponderação entre os pilares da economicidade e da função social dos contratos administrativos, cujo resultado deve estar alinhado aos instrumentos legais existentes para sua operacionalização. Entre as ferramentas presentes na própria legislação para a resolução do impasse, destacam-se: (I) a rescisão, (II) a suspensão e (III) a revisão contratual; cada qual com os seus prós e contras, cuja adoção deverá ser detidamente sopesada e considerada pelo gestor, especialmente quanto as suas consequências práticas e dificuldades reais de implementação (art. 20 da LINDB). A rescisão contratual, conquanto inserida na esfera de discricionariedade do gestor público, deve ser vista com extrema cautela, porquanto, além de possibilitar ao contratado o ressarcimento das perdas que houver sofrido, importará, necessariamente, na deflagração de uma nova licitação na retomada dos serviços, sendo inúmeras as dificuldades daí decorrentes, seja no aspecto temporal, para a conclusão do certame, seja no aspecto financeiro, diante das incertezas quanto a eventual economicidade para a entidade administrativa em contrato futuro. Optando-se o gestor pela suspensão temporária dos contratos de execução continuada, remanesce à Administração a possibilidade de antecipar os pagamentos, condicionados à compensação futura, limitados ao valor estritamente necessário para cobrir os custos fixos do contrato. A realidade fática imposta pela crise atual demonstra que a exigência de garantias para a antecipação de pagamentos tem o condão de frustrar os esforços de resolução do problema enfrentado pelos agentes privados prestadores dos serviços de transporte escolar por esta via, em razão da clara dificuldade das empresas em obtê-las, por se tratar de produtos bancários. Porém, a supremacia do interesse público e os riscos envolvidos impossibilitam a flexibilização dessa exigência legal. Decidindo-se, por fim, pela revisão contratual, será possível promover a modificação das cláusulas do contrato, para adequá-las ao novo regime de execução e reequilibrar a equação financeira, reestabelecendo a relação de equivalência entre encargos e remuneração, permitindo-se a remuneração do contratado proporcionalmente aos custos incorridos para a manutenção da mobilização operacional, a fim de que os serviços estejam à disposição do Poder Público e sejam imediatamente retomados quando do retorno das aulas presenciais. A escolha pela revisão contratual não deve comprometer a saúde financeira do Ente, nem a sua capacidade orçamentária e financeira, devendo o gestor promover os necessários estudos de viabilidade. Quanto à remuneração, esta deve ser limitada à cobertura dos custos fixos incorridos, com pessoal (envolvendo o pagamento de salários e o recolhimento dos encargos sociais incidentes) e administrativos (envolvendo IPVA, licenciamento, DPVAT e seguro de responsabilidade civil). Quanto à remuneração dos motoristas, deve-se levar em conta a possibilidade de redução do salário em virtude da redução da carga horária, conforme permitido pela Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, bem como efetuar o desconto de valores que, por lei, acordo ou convenção coletiva, apenas sejam devidos aos empregados durante a efetiva prestação dos serviços, como, v.g., vale alimentação, vale-transporte, etc. A implementação das medidas deve ser justificada e considerar a análise prévia individualizada dos itens e custos de cada contrato, com participação do contratado e dos setores da Administração responsáveis pela execução e fiscalização contratual. A revisão contratual, temporária e válida apenas durante a emergência nacional ocasionada pelo novo coronavírus, deve ser ajustada por meio de Termo Aditivo, cuja formalização deve seguir as diretrizes constantes no art. 65, inciso II, alínea “d”, e § 6º, da Lei nº 8.666/93; cominar, para o caso de descumprimento total ou parcial do ajuste, as sanções previstas no art. 87 da mesma Lei Geral; e conter cláusula de distribuição de riscos, alocando aos agentes privados aqueles materializados da suspensão das aulas presenciais até a sua formalização e, daí em diante, à Administração, de sorte a facilitar a programação financeira e impedir a judicialização para recebimento de valores relativos ao período anterior.

[PARECER-C - PAC00 - 4/2020](#) - TC/6799/2020 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 07/08/2020.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE MÉDICOS – AUSÊNCIA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – IRREGULARIDADES – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares, inclusive em afronta aos princípios básicos administrativos, em especial, o da eficiência, que deve nortear o administrador público para um controle de resultados no sentido de economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional, são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A despesa realizada à revelia da legislação, referente ao pagamento de despesa com diárias sem a comprovação da finalidade, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento do valor do dano ao erário pelo ordenador de despesas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 707/2020](#) - TC/644/2019 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 10/08/2020.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – EXACERBADA INTEMPESTIVIDADE DE ENVIO DE DADOS AO SICOM – DESPESAS REALIZADAS EM DUPLICIDADE – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE VALORES REGISTRADOS NO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – IPTU – COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA – FALTA DE EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL QUANTO AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO MUNICIPAL – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS SERVIDORES – NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS CONCURSADOS – VAGAS OCUPADAS POR SERVIDORES DE VÍNCULO PRECÁRIO – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO – MAIOR AUTONOMIA E EFICIÊNCIA AO CONTROLE INTERNO – ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SEMPRE QUE POSSÍVEL – ATUALIZAÇÃO ANUAL DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES – DETERMINAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESPESAS REALIZADAS POR COMPRA DIRETA – FALHAS DETECTADAS – AUTUAÇÃO EM SEPARADO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias quanto às impropriedades constatadas. Detectadas falhas pela equipe de auditoria em processo administrativo referente à despesas realizadas, por compra direta, decorrente da ausência de cotação de preços e da não constatação da representação exclusiva da empresa para o fornecimento das peças, é cabível determinar a autuação do referido processo administrativo e, caso confirmadas as irregularidades, seja aplicada a respectiva penalidade ao gestor.

[ACÓRDÃO - AC00 - 724/2020](#) - TC/27959/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 13/08/2020.

AUDITORIA CONCOMITANTE – EXECUTIVO MUNICIPAL – FATOS DENUNCIADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE ADEQUADO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA SAÚDE – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares, decorrente da ausência de adequado controle de frequência dos servidores municipais, são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, bem como

determinação ao atual Gestor que, até a implementação de ponto eletrônico, mantenha um efetivo controle diário de frequência de todos os servidores, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os exatos horários de entrada e saída, sem que se caracterize “jornada britânica”, o que será monitorado nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, e recomendar ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

[ACÓRDÃO - AC00 - 725/2020](#) - TC/7120/2019 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 13/08/2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da elaboração das notas explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão que apresenta corretamente os resultados do exercício, o que resulta recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

[ACÓRDÃO - AC00 - 715/2020](#) - TC/2605/2018 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 24/08/2020.

TCU

GESTÃO ADMINISTRATIVA. SISTEMA S. CONTABILIDADE. LEGISLAÇÃO. CFC. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ENTENDIMENTO.

Aplicam-se aos serviços sociais autônomos, em complemento às Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as normas de contabilidade pública emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal.

[Acórdão 1567/2020 Plenário](#) (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 315 do TCU).

RESPONSABILIDADE. SUS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. GESTOR DE SAÚDE. SECRETÁRIO. PREFEITO.

Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas [Leis 8.080/1990](#) e [8.142/1990](#).

[Acórdão 6851/2020 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 316 do TCU).

RESPONSABILIDADE. JULGAMENTO DE CONTAS. JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS IRREGULARES. ROL DE INELEGÍVEIS. PRAZO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO.

O provimento parcial de recurso, recebido sem efeito suspensivo, reduzindo o valor do débito originalmente imputado, mas mantendo a irregularidade das contas, não interfere no marco inicial do prazo de manutenção do nome do responsável na lista de pessoas com contas julgadas irregulares, que corresponde à data do trânsito em julgado do acórdão que ensejou a reprovação das contas (art. 1º, inciso I, alínea g, da [LC 64/1990](#)).

[Acórdão 6721/2020 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 316 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOLIDARIEDADE. PROPOSTA DE PREÇO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

[Acórdão 7074/2020 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 317 do TCU).

LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. AÇÃO PREVENTIVA. ENCARGOS TRABALHISTAS. ENCARGOS SOCIAIS.

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção.

[Acórdão 1757/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 318 do TCU).

PESSOAL. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA (PESSOAL). POSSE (PESSOAL). DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de flagrante arbitrariedade. A mera existência de litígio judicial sobre concurso público não gera dano indenizável.

[Acórdão 1815/2020 Plenário](#) (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 319 do TCU).

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO.

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da [Constituição Federal](#)) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

[Acórdão 7634/2020 Primeira Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 319 do TCU).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. REFERÊNCIA. SINAPI. SICRO.

Para serviços sem correspondência direta no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), é possível a conjugação de composições desses sistemas para análise de economicidade de contrato de obra pública, desde que devidamente adaptados às peculiaridades de cada caso concreto.

[Acórdão 1890/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 320 do TCU).

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Deve-se considerar legal o ato de aposentadoria cujo implemento de condições não se dera até a data de concessão, mas ocorreu antes da apreciação do ato pelo TCU, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, pois, se obrigado a retornar à atividade, o beneficiário pode requerer nova aposentadoria, sob o mesmo fundamento.

[Acórdão 7767/2020 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 320 do TCU).

DESESTATIZAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ALIENAÇÃO. EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. CONTROLE ACIONÁRIO. TRANSFERÊNCIA. EMPRESA CONTROLADA.

A transferência do controle de subsidiárias e controladas de empresa estatal não exige a anuência do Poder Legislativo e pode ser operacionalizada sem licitação, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da Administração Pública (art. 37 da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 1952/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 321 do TCU).

FINANÇAS PÚBLICAS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. MÃO DE OBRA.

É irregular a utilização de créditos repassados pelo Ministério da Saúde, diretamente ou por meio do Fundo Nacional de Saúde, destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde, para o pagamento de salário de trabalhadores extraquadros lotados em hospitais universitários, por afrontar os arts. 2º, incisos II e III, e 27 da [LC 141/2012](#).

[Acórdão 1954/2020 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 321 do TCU).

PESSOAL. APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO FICTO. TEMPO DE SERVIÇO.

É irregular a contagem de tempo de serviço majorado ponderadamente (tempo ficto) com o objetivo de reduzir a idade mínima para aposentadoria com fundamento no art. 3º, inciso III, da [EC 47/2005](#), uma vez que essa redução está atrelada ao tempo de contribuição, e não ao tempo de serviço.

[Acórdão 8208/2020 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 321 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. DÉBITO. QUANTIFICAÇÃO.

A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

[Acórdão 8220/2020 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 321 do TCU).

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VIGÊNCIA. IMPROPRIEDADE.

É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

[Acórdão 8300/2020 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 322 do TCU).

LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO. LIMITE MÁXIMO. PROPOSTA DE PREÇO. PREÇO MÍNIMO.

Em licitação do tipo técnica e preço, a Administração deve se abster de utilizar, para atribuição da nota de preço, qualquer critério que tenha como resultado prático a fixação de preço mínimo, a exemplo da limitação da nota de preço a um valor máximo, em desacordo com os arts. 3º e 40, inciso X, da [Lei 8.666/1993](#) e com o princípio da economicidade.

[Acórdão 2108/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 323 do TCU).

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL - SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. REPASSE DE VERBA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO EXTERNA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados ao Distrito Federal.

[RMS 61.997-DF](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020. (Publicado no Informativo nº 674 do STJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL – SERVIDORES PÚBLICOS - TETO REMUNERATÓRIO E INCIDÊNCIA SOBRE SOMATÓRIO DE REMUNERAÇÃO OU PROVENTO E PENSÃO.

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional (EC) 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal (CF) (1) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

[RE 602584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6.8.2020. \(RE-602584\)](#) (Publicado no Informativo nº 985 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LANÇAMENTO FISCAL. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA. ILEGITIMIDADE.

O Secretário de Estado da Fazenda não está legitimado a figurar, como autoridade coatora, em mandados de segurança que visam evitar a prática de lançamento fiscal.

[RMS 54.823-PB](#), Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/05/2020, DJe 05/06/2020. (Publicado no Informativo nº 673 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELAÇÃO PREMIADA E ACORDO DE LENIÊNCIA. INSTITUTOS RESTRITOS À ESFERA PENAL. INAPLICABILIDADE DAS LEIS NS. 8.884/1994 E 9.807/1999 NO ÂMBITO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPRESSA VEDAÇÃO DE TRANSAÇÃO E ACORDO, ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992.

Os benefícios da colaboração premiada, previstos nas Leis ns. 8.884/1994 e 9.807/1999, não são aplicáveis no âmbito da ação de improbidade administrativa.

[REsp 1.464.287-DF](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 26/06/2020. (Publicado no Informativo nº 674 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO *EX TUNC*. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.

Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.

[REsp 1.806.086-MG](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/06/2020, DJe 07/08/2020 ([Tema 1020](#)) (Publicado no Informativo nº 676 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO. CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

As fundações públicas de direito privado não fazem jus à isenção das custas processuais.

[REsp 1.409.199-SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 04/08/2020. (Publicado no Informativo nº 676 do STJ).

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 5.8.2020.

Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.

[Lei Complementar nº 174, de 5.8.2020](#)

LEI FEDERAL Nº 14.023, DE 8.7.2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 .

[Lei nº 14.023, de 8.7.2020](#)

DECRETO ESTADUAL Nº, DE 15.07.2020.

Organiza e disciplina, em regime de transição e em caráter excepcional, a atuação da carreira Procurador de Entidades Públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, e estabelece procedimentos e fluxos de trabalho para a continuidade e a assunção do serviço de defesa judicial das autarquias, inclusive das de regime especial, e das fundações do Poder Executivo Estadual pela Procuradoria-Geral do Estado.

[DECRETO Nº 15.475, DE 15 DE JULHO DE 2020.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.476, DE 15.07.2020.

Dispõe sobre o credenciamento e a contratação de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 15.476, DE 15 DE JULHO DE 2020.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.477, DE 20.07.2020.

Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 15.477, DE 20 DE JULHO DE 2020.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.478, DE 20.07.2020.

Institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

[DECRETO Nº 15.478, DE 20 DE JULHO DE 2020.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.479, DE 27.07.2020.

Dá nova redação ao art. 2º-G do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato

Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense.

[DECRETO Nº 15.479, DE 27 DE JULHO DE 2020.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.486, DE 29.07.2020.

Dispõe sobre a consolidação das fontes de recursos orçamentários do Estado de Mato Grosso do Sul.

[DECRETO Nº 15.486, DE 29 DE JULHO DE 2020.](#)

DECRETO ESTADUAL Nº 15.489, DE 3.08.2020.

Altera a redação do art. 2º-A do Decreto nº 15.434, de 13 de maio de 2020, que regulamenta a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos públicos utilizados na modalidade Regime Financeiro Especial, sob a forma de Suprimento de Fundos ou de Repasse Financeiro, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo.

[DECRETO Nº 15.489, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.](#)